



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445175**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001222-74.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MÁRCIA APARECIDA SALES LEITE e Apelado ODONTOPREV S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001222-74.2024.8.26.0024**

**Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A**

**Apelado: Odontoprev S.A**

**Apelado/Apelante: Márcia Aparecida Sales Leite**

**Comarca: Andradina**

**Voto nº 8418**

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA DE SERVIÇO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME:** Apelação cível interposta pela instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória cumulada com indenizatória, para declarar inexigíveis os descontos realizados na conta bancária da autora em razão de suposta contratação do serviço de operadora de saúde, a determinar a cessação dos débitos, ordenar a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, fixar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, além de condenar o banco ao pagamento das custas e honorários advocatícios. O banco apelante alegou ilegitimidade passiva e ausência de falha na prestação de serviços; subsidiariamente, pediu afastamento da repetição em dobro e redução do valor do dano moral. A autora apresentou contrarrazões e interpôs recurso adesivo a pleitear a majoração da indenização por dano moral. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se o corréu BRADESCO possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação; (ii) estabelecer se houve falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira a justificar a responsabilização solidária pelos danos; (iii) determinar se são devidas a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais, bem como o seu valor adequado. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A alegação de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada quando a causa de pedir permite vincular a conduta do corréu aos pedidos formulados, sendo essa imputação abstrata suficiente para o processamento da demanda. (ii) O recurso devolveu apenas a matéria relativa à responsabilidade do BRADESCO, ficando acobertada pela coisa julgada a declaração de inexigibilidade dos débitos em razão da contratação não comprovada do serviço ODONTOPREV. (iii) A instituição financeira responde solidariamente pelos danos causados à consumidora, por falha na prestação dos serviços bancários

ao permitir descontos em conta corrente sem autorização expressa, em desatenção ao art. 14 do CDC e à Resolução BACEN nº 51/2020. **(iv)** A restituição em dobro é devida quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, independentemente de dolo ou culpa, conforme precedente do STJ (EAREsp 676.608/RS), e se aplica aos pagamentos realizados após 30/3/2021, como no caso dos autos. **(v)** O dano moral é caracterizado pela realização de desconto indevido sobre benefício previdenciário da autora, configurando dano in re ipsa, com ofensa à dignidade e interferência no patrimônio mínimo de natureza alimentar. **(vi)** O valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando enriquecimento sem causa e garantindo a função punitiva e pedagógica da reparação civil. **IV. DISPOSITIVO:** Recursos não providos.

**Vistos.**

O corréu BRADESCO apela da r. sentença (fls. 474/476), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PROCEDENTE AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar inexigíveis os descontos, determinando a sua cessação, obrigando a restituição em dobro, com juros de mora desde o primeiro desconto e correção monetária a partir de cada débito lançado, e danos morais de R\$ 5.000,00, com juros de mora desde o primeiro desconto e correção monetária a partir do presente julgamento. O requerido pagará as custas e honorários, esse fixados na forma do art. 85, § 2º, do CPC, em 20% do valor atualizado da condenação.”

O banco busca, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência dos pedidos autorais, pois entende que não houve qualquer falha na prestação de seus serviços. Subsidiariamente, pede afastamento da devolução em dobro e redução do valor fixado a título de dano moral (fls. 479/491).

O corréu BRADESCO recolheu preparo às fls. 492.

A autora apresentou contrarrazões no prazo legal, resistindo ao pedido recursal do corréu (fls. 514/524).

A autora aderiu ao recurso do corréu, para pedir a majoração da reparação por dano moral (fls. 525/532).

A autora não recolheu preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 87).

Os corréus apresentaram contrarrazões no prazo legal, resistindo ao recurso adesivo da autora (fls. 535/540 e 542/545).

**É o relatório.**

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo corréu deve ser rejeitada, pois a imputação abstrata de responsabilidade feita pela autora, baseada em causa de pedir que permite vincular a atuação do corréu aos pedidos formulados, é suficiente para qualificá-lo como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. É certo, ainda, que a confirmação ou não dessa responsabilidade será objeto de mérito e neste passo, nenhum dos recursos são providos.

Inicialmente, o recurso interposto pelo corréu devolveu a este Tribunal apenas a matéria relativa à sua responsabilidade para responder aos pedidos formulados pela autora.

Dessa forma, ficou incontroverso nesta demanda que a conta bancária da autora junto ao réu sofreu descontos decorrentes da suposta contratação

do serviço da corrê, denominada "ODONTOPREV S/A", os qual foi declarado inexigível pelo Juízo Sentenciante.

Este ponto da sentença não foi contestado dentro do prazo legal, nem pela maior interessada, a própria corrê, e deste modo, toma-se por pressuposto que a contratação foi indevida.

De fato, para que seja efetuado débito em conta bancária, por força de contratação com terceiros, necessária se mostra a autorização expressa do titular da conta. Sem essa autorização, há evidência de defeito na prestação de serviços bancários, nos termos do artigo 14 do CDC, aplicável também às instituições financeiras, conforme Súmula nº 297 do STJ.

Além disso, o artigo 11 da Resolução nº 51/2020 do BACEN estabelece que a autorização para débitos deve ser verificada por meio de procedimentos de controle e confirmação de autenticidade, que a instituição financeira tem a obrigação de dispor.

Nesse contexto, o fato de a contratação ter sido considerada indevida pela ausência de consentimento da consumidora evidencia que a instituição financeira não cumpriu esse dever de segurança.

Assim, há responsabilidade solidária entre os réus na forma dos artigos 7, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, uma vez que ambos falharam na prestação de seus serviços ao mercado de consumo, causando prejuízos à consumidora.

Concluída a responsabilidade do BANCO BRADESCO, passa-se, então, a examinar as consequências correlatas.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

Ora, a cobrança decorrente de contrato nulo, por óbvio, não se encontra dentro de um padrão de comportamento leal determinado pela boa-fé objetiva.

No caso, ainda, os descontos ocorrem desde novembro de 2023, já dentro, assim, do lapso temporal em que restituição em dobro está admitida. Assim, a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser em dobro, como bem determinou o d. Juízo Sentenciante.

Avançando-se, o dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da

*dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).*

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o montante fixado na r. sentença, o qual prevalece.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível.

Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Assim, a r. sentença deve ser confirmado por seus jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO**, nos termos acima debatidos, de sorte a ficarem mantidas as verbas de sucumbência na forma estabelecida pela r. sentença.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**